

fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e aplicar ao Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito CPF nº. 154.517.206-49, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 54.178****Processo nº 2007/52264-5**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 169/06 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES QUILOMBOS DE BAILIQUE e a SAGRI

Responsável: JOSIEL BARBOSA, Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b,c, d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSIEL BARBOSA, Presidente, CPF nº 118.281.292-91, pela devolução de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), devidamente atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 54.179****Processo nº 2007/52988-1**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 222/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES - Prefeito à época.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 7885

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais) e aplicar ao Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época, CPF nº. 366.782.952-34 a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da Tomada de Contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 54.180****Processo nº 2007/53019-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 265/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c com o art. 62 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM, Prefeito à época, CPF nº 029.911.952-15, ao pagamento da quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 28/06/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, com isenção de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV).

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 54.181****Processo nº 2011/52932-0**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 017/2009 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. ROSELITO SOARES DE SILVA e VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR - Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, CPF.299.518.601-68, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração a norma legal.

II- Quanto ao Sr. VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR, julgar contas irregulares e condenar o Prefeito à época, CPF. 111.000.952-68, a devolução no valor de R\$1.924,21 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), atualizada a partir de 31.01.2011, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e multa de R\$1.000,00, pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 54.182****Processo nº 2012/50554-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 180/2008 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E BENEFICENTE DA VILA ARATU e a ASIPAG

Responsável: Sr. MANOEL ANTÔNIO VIANA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. MANOEL ANTÔNIO VIANA, Presidente, C.P.F. nº. 360.404.015-91, ao pagamento da importância de R\$17.847,00 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e sete reais), atualizada a partir de 19.01.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 54.183****Processo nº 2013/50461-5**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 170/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E PESCADORAS RURAIS E ARTESANAIS DA COMUNIDADE SABÃO GRANDE e a SECULT.

Responsável: Sr. BENEDITO DE JESUS TAVARES BALIEIRO - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENEDITO DE JESUS TAVARES BALIEIRO, Presidente, CPF nº. 603.718.112-87, ao pagamento da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 04/08/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 54.184****Processo nº 2013/51505-4**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 035/10 firmado entre a LIGA FOLCLÓRICA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ e a FCPTN

Responsável: JOÃO BATISTA CAMARGO LEITE, Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b,c, d c/c o arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO BATISTA CAMARGO LEITE, Presidente, CPF nº 723.933.352-34, pela devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.